

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 2/90/M:

Regula a entrada, permanência e fixação de residência no território de Macau. — Revoga o Diploma Legislativo n.º 1 796, de 5 de Julho de 1969, e os Decretos-Leis n.ºs 21/83/M e 28/89/M, respectivamente, de 9 de Abril e 2 de Maio.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 2/90/M

de 31 de Janeiro

O regime jurídico da entrada, permanência e fixação de residência em Macau constante do Diploma Legislativo n.º 1 796, de 5 de Julho de 1969, foi revisto pelo Decreto-Lei n.º 28/89/M, de 2 de Maio.

Dos trabalhos entretanto realizados para uma mais correcta adequação às necessidades locais da disciplina instituída por este último diploma legal, concluiu-se, no entanto, pela oportunidade de lhe serem introduzidas algumas alterações e aditamentos.

Razões de ordem prática aconselham, por outro lado, que o regime jurídico da entrada, permanência e fixação de residência em Macau conste de um único diploma, o que considerando alterações e aditamentos agora introduzidos, só é possível

revogando o referido decreto-lei, apesar de, no essencial, se manter a regulamentação por ele definida.

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

1. O presente diploma regula a entrada, permanência e fixação de residência no território de Macau.
2. Exceptuam-se da aplicação deste diploma os casos abrangidos por legislação ou regulamentação especial.

Artigo 2.º

(Naturais de Macau)

É livre a entrada, permanência e fixação de residência no Território dos naturais de Macau, filhos de indivíduos autorizados, nos termos da lei, a residir em Macau ao tempo do seu nascimento.

CAPÍTULO II

Entrada e saída do Território

Artigo 3.º

(Locais de entrada e saída)

1. Todos os indivíduos que pretendam entrar no território de Macau ou sair dele têm de o fazer pelos postos de migração oficialmente qualificados para esse efeito.

2. Serão fixados por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial* de Macau, os termos da instalação e funcionamento de novos postos de migração.

Artigo 4.º

(Documentos)

1. Os indivíduos que pretendam entrar no território de Macau ou sair dele têm de ser portadores de passaporte válido.

2. Podem, no entanto, entrar no território de Macau ou sair dele sem passaporte os indivíduos que:

a) Sejam titulares de documento de identificação emitido pelos serviços competentes do Território;

b) Sejam titulares de bilhete de identidade de cidadão nacional emitido pelos serviços competentes da República Portuguesa;

c) Sejam titulares de salvo-conduto, emitido pelas autoridades da República Popular da China;

d) Sejam titulares do «Hong Kong Identity Card», do «Hong Kong Permanent Identity Card» ou do «Hong Kong Re-entry Permit»;

e) Sejam portadores do documento de identificação de marítimo a que se refere a Convenção n.º 108 da Organização Internacional do Trabalho;

f) Sejam portadores do documento de viagem, previsto no artigo 28.º da Convenção de Genebra, de 28 de Julho de 1951, relativa ao estatuto dos refugiados;

g) Sejam nacionais de país ou território com o qual Macau tenha estabelecido acordo nesse sentido;

h) Sejam portadores de outros documentos de viagem válidos.

Artigo 5.º

(Formalidades relativas aos documentos)

A entrada no território de Macau só é autorizada quando os documentos mencionados nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior permitam o regresso ou a entrada noutro país ou território.

Artigo 6.º

(Entrada no Território)

1. Os indivíduos que pretendam entrar no território de Macau carecem de autorização de entrada ou de visto diplomático, de

serviço ou consular emitidos nos termos legais, salvo quando isentos destas formalidades por força de acordo ou convenção.

2. Ficam igualmente isentos das formalidades previstas no número anterior:

a) Os indivíduos titulares dos documentos referidos nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 4.º;

b) Os indivíduos que sejam portadores de título de residência.

Artigo 7.º

(Excepções)

Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, o Governador pode autorizar a entrada no Território de indivíduos que não reúnam os requisitos legais exigidos para o efeito.

Artigo 8.º

(Autorização de entrada)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, a autorização de entrada de indivíduos com residência habitual em país ou território sem representação diplomática ou consular portuguesa deve ser requerida ao Governador de Macau pelos interessados ou por representante legal, através do Serviço de Migração da P.S.P., mediante impresso (mod. 1), anexo ao presente diploma.

2. A autorização de entrada (impresso mod. 2, anexo ao presente diploma) deve ser utilizada dentro do prazo de 120 dias, a contar da data da sua concessão, sob pena de caducidade, e dá direito à permanência no Território durante o período nela indicado.

Artigo 9.º

(Situações especiais)

Aos indivíduos que pretendam entrar no território de Macau e que, no momento da entrada, não sejam detentores de visto consular pode ser concedida, pelo Serviço de Migração da P.S.P., autorização de entrada por um período de vinte dias.

Artigo 10.º

(Dispensa de visto e de autorização de entrada)

O Governador pode autorizar, por despacho genérico, entrada no Território de nacionais de quaisquer países, com dispensa de visto e de autorização de entrada.

CAPÍTULO III

Permanência e sua prorrogação

Artigo 11.º

(Limite máximo de permanência)

A permanência no território de Macau, salvo para os indivíduos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º, não

pode exceder os trinta dias que precedem a caducidade do passaporte ou de qualquer dos documentos constantes do artigo 4.º e da respectiva autorização de regresso ou de entrada noutro país ou território.

Artigo 12.º

(Tempo de permanência)

1. O período de permanência no território de Macau é de vinte dias para os indivíduos mencionados nas alíneas c), f), g) e h) do n.º 2 do artigo 4.º e dos que se encontrem isentos de visto ou de autorização de entrada por força de acordo ou convenção; e de noventa dias para os indivíduos referidos na alínea d) do mesmo preceito.

2. Os indivíduos a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º, podem permanecer em Macau enquanto o respectivo navio se encontrar em portos do Território.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a apresentação de requerimento de fixação de residência suspende a contagem do período de permanência no Território, até à data da notificação da decisão que sobre ele recair.

Artigo 13.º

(Prorrogação da permanência)

1. Aos indivíduos que desejem permanecer em Macau por período de tempo superior ao que lhes foi facultado à entrada no Território pode ser concedida autorização de permanência até mais trinta dias, mediante despacho do Comandante da P.S.P.

2. O Governador pode ainda permitir, a título excepcional, que a permanência autorizada ao abrigo do número anterior seja prorrogada por mais trinta dias.

Artigo 14.º

(Pedido de prorrogação da permanência)

A prorrogação, prevista no n.º 2 do artigo anterior, deve ser requerida ao Governador até dez dias antes de terminar a validade do visto ou o tempo de permanência concedido, mediante documento (mod. 3), anexo ao presente diploma.

Artigo 15.º

(Local da apresentação do pedido)

Os requerimentos de permanência e sua prorrogação devem ser devidamente fundamentados e apresentados no Serviço de Migração do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau.

Artigo 16.º

(Limite à concessão de autorizações de permanência)

Na concessão da autorização de permanência e nas respectivas prorrogações deve ser observado o limite fixado no artigo 11.º

Artigo 17.º

(Recusa de entrada)

Aos indivíduos que, depois de autorizados a entrar e a permanecer em Macau, nos termos dos artigos antecedentes, iludam as disposições legais que regulam a concessão de autorização de residência, saindo e entrando no Território com periodicidade e intervalos de tempo reduzidos, pode ser interdita a sua entrada, por despacho do Governador.

Artigo 18.º

(Trabalhadores não-residentes)

Por despacho do Governador pode ser regulada a permanência no Território de trabalhadores por contra de outrem, para além dos limites fixados no presente capítulo.

CAPÍTULO IV

Autorização de residência

Artigo 19.º

(Pedido)

1. Os indivíduos que pretendam fixar residência em Macau devem requerê-lo ao Governador, apresentando a petição no Serviço de Migração, mediante documento (mod. 4), anexo ao presente diploma.

2. O requerimento, assinado pelo interessado ou seu representante legal, deve conter:

a) Identificação do interessado pelo seu nome completo, data e local de nascimento, filiação, estado civil, profissão, residência e nacionalidade;

b) Actividade que exerça e a que pretende exercer no Território;

c) Indicação dos motivos por que deseja fixar residência em Macau;

d) Número, data de emissão e entidade emitente do passaporte ou documento que o substitua e permita a sua entrada no Território.

Artigo 20.º

(Pessoas que podem constar do pedido)

1. No requerimento a que se refere o artigo anterior podem ser incluídas outras pessoas do agregado familiar do interessado, devendo estas ser mencionadas com indicação do nome completo, data e local do nascimento, filiação, estado civil, profissão, residência, nacionalidade e grau de parentesco em relação ao requerente.

2. Para efeitos do número anterior, a expressão «agregado familiar» compreende os seguintes familiares do requerente da autorização de residência:

a) Cônjuge;

b) Ascendentes em primeiro grau e os do cônjuge;

Artigo 25.º

c) Descendentes menores e os do seu cônjuge.

(Pagamento de taxa)

Artigo 21.º

(Documentos)

1. O interessado deve instruir o pedido com:

a) Certificado do registo criminal ou documento de natureza idêntica, passado pelos serviços competentes do país ou território de origem;

b) Documentação comprovativa de que possui capacidade económica para assegurar a sua subsistência;

c) Declaração, sob compromisso de honra, de que observará as leis do Território;

d) Duas fotografias de cada um dos interessados.

2. No caso de o pedido ser extensivo a familiares, deve ainda ser comprovada documentalmente a relação familiar com o requerente e junto o documento referido na alínea a) do n.º 1, quanto aos maiores de 16 anos.

Artigo 22.º

(Dispensa de documentos)

Em casos especiais, o Governador pode dispensar, a requerimento fundamentado do interessado, a apresentação de qualquer dos documentos referidos no artigo anterior.

Artigo 23.º

(Fiador)

1. Aos indivíduos que pretendam fixar residência em Macau pode ser exigida, quando se entenda conveniente, a constituição de um fiador idóneo que garanta as respectivas despesas de saída do Território, mediante documento (mod. 5) anexo ao presente diploma.

2. A fiança, prevista no número anterior, pode ser substituída por garantia bancária ou pelas garantias reais em direito admitidas.

Artigo 24.º

(Apreciação do pedido)

Na apreciação do pedido, o Governador deve atender, designadamente, aos seguintes critérios:

a) Cumprimento, por parte do interessado, das leis em vigor no Território;

b) Meios de subsistência de que o interessado disponha;

c) Finalidades pretendidas com a estada em Macau e sua viabilidade;

d) Laços familiares existentes com residentes no Território.

No caso de decisão favorável, o interessado deve pagar no Serviço de Migração a taxa prevista no artigo 36.º, sem o que não pode ser emitido o respectivo título de residência.

Artigo 26.º

(Título de residência)

1. Aos indivíduos a quem for concedida autorização para fixar residência no território de Macau é passado um título de residência.

2. Os membros do agregado familiar referidos no n.º 2 do artigo 20.º, quando residentes, devem solicitar, até um mês depois de completarem 14 anos de idade, a passagem de um título de residência individual.

3. Aos indivíduos referidos no número anterior, de idade inferior a 14 anos, pode ser passado um título de residência individual, se dele carecerem.

4. O título de residência pode ser utilizado pelo seu titular como documento de reentrada no Território.

Artigo 27.º

(Tipos de títulos de residência)

1. Os títulos de residência são de dois tipos, cujos modelos figuram em anexo ao presente diploma.

2. O título de residência temporário (mod. 6) é válido por um ano, a partir da data de emissão, e renovável por períodos iguais.

3. Aos indivíduos residentes no Território há sete anos consecutivos é concedido um título de residência permanente (mod. 7).

Artigo 28.º

(Renovação dos títulos de residência)

Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, a renovação dos títulos de residência deve ser solicitada pelos interessados durante o último mês de validade daqueles documentos e está sujeita aos critérios referidos no artigo 24.º

Artigo 29.º

(Mudança de residência e saída do Território)

Os indivíduos a quem seja concedido título de residência temporário são obrigados a comunicar ao Serviço de Migração qualquer mudança de residência ou saída do Território por período superior a noventa dias, devendo as comunicações ser feitas até trinta dias após a data da mudança de residência ou da saída do Território.

Artigo 30.º**(Cancelamento de títulos de residência)**

Os títulos de residência podem ser retirados por despacho do Governador, nos termos do artigo 15.º, n.º 1, alínea g), do Estatuto Orgânico de Macau, aos indivíduos que não cumpram as condições exigidas para a sua estada no Território.

Artigo 31.º**(Fixação de residência de cidadãos chineses provenientes da RPC)**

Os cidadãos chineses provenientes da República Popular da China, titulares de salvo-conduto emitido pelas autoridades daquele país para fixação de residência em Macau, devem comparecer no Serviço de Migração da P.S.P., no prazo de trinta dias a contar da data de entrada no Território, para efeitos de autorização de residência.

Artigo 32.º**(Procedimento)**

1. Aos indivíduos referidos no artigo anterior, autorizados a fixar residência no Território, será emitido bilhete de identidade pelos serviços competentes do Território, com dispensa do prazo referido no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 79/84/M, de 21 de Julho.

2. Para efeito de instrução dos processos de emissão de bilhete de identidade nos termos do número anterior, a Polícia de Segurança Pública emitirá certificado de residência e enviará directamente aos serviços competentes uma cópia autenticada desse certificado, bem como do salvo-conduto que esteve na origem da sua emissão.

CAPÍTULO V**Autorização de regresso****Artigo 33.º****(Necessidade da autorização de regresso)**

Aos indivíduos residentes em Macau que se ausentem temporariamente para outro território ou país e que careçam de comprovar junto das autoridades respectivas que se encontram autorizados a regressar a Macau, pode ser emitida uma autorização de regresso pelo Serviço de Migração mediante documento (mod. 8), anexo ao presente diploma.

Artigo 34.º**(Validade da autorização de regresso)**

1. A autorização de regresso é, em regra, válida pelo período de um ano, podendo ser concedida por período superior, até ao limite máximo de cinco anos, nos casos em que as circunstâncias o justifiquem.

2. Se o requerente da autorização de regresso não tiver residência definitiva em Macau, deve ser passada uma autoriza-

ção de regresso válida por período igual ao da validade do respectivo título de residência.

Artigo 35.º**(Prorrogação da autorização de regresso)**

A autorização de regresso pode ser prorrogada, a requerimento fundamentado do interessado, antes de caducada, existindo razões ponderosas que o impeçam de regressar ao Território antes de terminar a validade da autorização que lhe foi concedida.

CAPÍTULO VI**Taxas****Artigo 36.º****(Taxa devida pela concessão de autorização de residência)**

1. Pela concessão de autorização de residência é devida uma taxa de quantitativo igual ao dobro do valor correspondente ao índice quinhentos da tabela indiciária dos vencimentos dos funcionários da Administração Pública do Território.

2. No caso de cidadãos chineses titulares de documentos de viagem emitidos pelas autoridades diplomáticas e consulares da República Popular da China, a taxa fixada no número anterior é reduzida a metade.

3. Ficam isentos do pagamento das taxas referidas nos números anteriores:

a) Os indivíduos abrangidos pelo artigo 31.º deste diploma;

b) Os cônjuges e os filhos menores de residentes no Território;

c) Os indivíduos que frequentem cursos de formação e pós-graduação em estabelecimentos de ensino superior do Território, durante o período de duração daqueles;

d) Os indivíduos recrutados no exterior ao abrigo do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, ou para prestar serviço em empresas adjudicatárias de obras públicas e concessionárias de serviços públicos;

e) Os adquirentes de imóvel situado no Território, ou os que hajam celebrado contrato-promessa de compra e venda de imóvel, neste caso devendo comprovar no prazo de 180 dias a realização do negócio prometido.

4. Quando no requerimento a que se refere o artigo 20.º deste diploma forem incluídos outros elementos do agregado familiar do interessado além dos mencionados na alínea b) do número anterior, a taxa prevista no n.º 1 deste artigo é elevada para o dobro.

5. O Governador pode, a requerimento fundamentado dos interessados, isentar do pagamento da taxa referida no n.º 1 outros indivíduos não compreendidos no n.º 2, designadamente os que invistam capitais ou desenvolvam actividades de reconhecido interesse para o Território.

Artigo 37.º

(Taxas devidas pela prática de outros actos)

1. Pela prática dos actos relacionados com a entrada, permanência e autorização de residência em Macau são devidas taxas de montante igual às seguintes percentagens sobre o valor correspondente ao índice 100 da tabela referida no n.º 1 do artigo anterior:

- a) Por cada autorização de entrada a que se referem os artigos 8.º e 9.º — 5%;
- b) Por cada título de residência temporária, ou sua renovação — 5%;
- c) Por cada título de residência permanente — 25%;
- d) Pela passagem de 2.ª via de título de residência — 40%;
- e) Pela passagem de 2.ª via de título de residência, quando seja comprovado caso de força maior no seu extravio ou destruição — 5%;
- f) Por cada autorização de regresso — 3%.

2. Pelas autorizações de entrada emitidas sobre passaporte familiar é devido o dobro da taxa fixada na alínea a) do número anterior.

3. Pelas autorizações de entrada concedidas a menores de 12 anos ou a grupos organizados que apresentem documento colectivo de viagem a taxa fixada na alínea a) do n.º 1 é reduzida em 50%, por pessoa.

CAPÍTULO VII

Penalidades

Artigo 38.º

(Excesso de permanência)

1. A permanência no Território por período superior ao autorizado é punida com uma multa de montante igual a 1% sobre o valor correspondente ao índice 100 da tabela referida no artigo 36.º por cada dia que exceda tal autorização, até ao limite máximo de \$ 5 000,00 patacas.

2. Aos indivíduos que incorram na infracção prevista no número anterior poderá ser concedida, a título excepcional, prorrogação da sua permanência no Território, mediante requerimento fundamentado.

Artigo 39.º

(Falta de apresentação de pedido de título de residência individual)

A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 26.º é punida com uma multa de montante igual a 1% sobre o valor correspondente ao índice referido no n.º 1 do artigo anterior, por cada dia que exceda o prazo ali fixado, até ao limite máximo de \$ 3 000,00 patacas.

Artigo 40.º

(Títulos de residência caducados)

Aos indivíduos que deixem caducar o título de residência é aplicada uma multa de montante igual a 25% sobre o valor correspondente ao índice referido no n.º 1 do artigo 36.º, acrescido da quantia correspondente a 1% sobre o mesmo índice, por cada dia que exceda o prazo ali fixado, até ao limite máximo de \$ 5 000,00 patacas.

Artigo 41.º

(Falta de comunicação da mudança de residência)

1. Aos indivíduos que não cumpram o disposto no artigo 29.º é aplicada uma multa de montante igual a 5% sobre o valor correspondente ao índice referido no n.º 1 do artigo 36.º

2. Em caso de reincidência, o montante da multa prevista no número anterior é elevado para o dobro.

3. A reincidência dá-se quando a infracção é cometida antes de decorrido um ano sobre a data da aplicação da multa pela infracção anterior.

Artigo 42.º

(Falta de apresentação na P.S.P. de indivíduos provenientes da R.P.C.)

Ao indivíduo que não cumpra o disposto no artigo 31.º, é aplicada uma multa de valor igual ao do índice 100 da tabela referida no n.º 1 do artigo 36.º, acrescido da quantia correspondente a 1% sobre o valor do mesmo índice, por cada dia que exceda o prazo ali fixado, até ao limite máximo de \$ 5 000,00 patacas.

Artigo 43.º

(Competência para a aplicação de multas)

1. Aplicação das multas previstas neste diploma é da competência do Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade que verificar alguma infracção deve levantar o respectivo auto de notícia, dando conhecimento ao visado do despacho final.

3. Nos casos em que a infracção for detectada à saída do Território, cabe ao responsável pelo Serviço de Imigração aplicar a multa prevista no n.º 1 do artigo 38.º

Artigo 44.º

(Pagamento das multas)

1. Quando a infracção prevista no n.º 1 do artigo 38.º for detectada à saída do Território, o pagamento da respectiva multa deverá ser imediato.

2. Na falta de pagamento voluntário da multa referida no número anterior, pode ser interditada a entrada do infractor no

território de Macau durante um período mínimo de seis meses, por despacho do Governador.

3. As restantes multas cominadas no presente diploma devem ser pagas no prazo de dez dias, a contar da data da notificação.

4. Na falta de pagamento voluntário das multas, dentro do prazo indicado no número precedente, o auto, que terá valor de título executivo, deve ser remetido ao Juízo de Execuções Fiscais para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 45.º

(Destino das taxas e multas)

O produto das taxas e multas, previstas neste diploma, constitui receita do Território e reverte integralmente a favor dos cofres da Fazenda Pública.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 46.º

(Titulares de documentos de identificação de Hong Kong)

1. Os indivíduos titulares do «Hong Kong Identity Card», do «Hong Kong Permanent Identity Card» e do «Hong Kong Re-entry Permit» que tenham fixado residência em Macau até à data da publicação deste diploma e não sejam titulares de documento de identificação emitido pelos Serviços competentes do Território, devem requerer a concessão de título de residência no prazo de dois meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

2. Aos indivíduos referidos no número anterior será emitido um título de residência permanente.

3. Os indivíduos que requeram a concessão de título de residência ao abrigo do disposto nos números anteriores devem fazer prova da residência efectiva em Macau.

4. A prova referida no número anterior pode fazer-se por todos os meios em direito admitidos, e nomeadamente:

a) Certidão de registo de propriedade ou de escritura de compra e venda de imóvel situado no Território;

b) Cópia de contrato de arrendamento de moradia situada no Território;

c) Cópias dos contratos de fornecimento de água e luz a domicílio e de assinatura telefónica ou recibo dos respectivos pagamentos;

d) Certificado de residência previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/85/M, de 25 de Junho;

e) Cópia da listagem referida no artigo 7.º do diploma citado na alínea anterior, onde se encontre inscrito o interessado.

5. No requerimento a que se refere o presente artigo podem ser incluídas as pessoas referidas no artigo 20.º, bastando neste caso a prova de residência efectiva do requerente.

6. Os indivíduos previstos no presente artigo que requeram a fixação de residência dentro do prazo fixado no n.º 1 do presente artigo ficam isentos do pagamento da taxa prevista no artigo 36.º

Artigo 47.º

(Situações iniciadas na vigência da legislação anterior)

Este diploma aplica-se às situações iniciadas antes da sua entrada em vigor, com excepção das disposições dos capítulos VI e VII.

Artigo 48.º

(Substituição dos títulos de residência anteriores)

Os títulos e outros documentos de certificação de residência emitidos ao abrigo do regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 796, de 5 de Julho de 1969, devem ser substituídos pelos títulos previstos no presente diploma, de acordo com o calendário a fixar pela Polícia de Segurança Pública.

Artigo 49.º

(Levantamento de caução)

Os indivíduos autorizados a residir em Macau ao abrigo do regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 796, de 5 de Julho de 1969, que tenham prestado caução pecuniária, nos termos previstos naquele diploma, podem requerer o seu levantamento desde que não se tenha verificado qualquer das circunstâncias que dariam lugar à sua perda.

Artigo 50.º

(Manutenção de fiança)

Mantém-se, para os efeitos previstos no artigo 23.º, a fiança constituída ao abrigo do regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 796, de 5 de Julho de 1969.

Artigo 51.º

(Revogações)

São revogados o Diploma Legislativo n.º 1 796, de 5 de Julho de 1969, o Decreto-Lei n.º 21/83/M, de 9 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 28/89/M, de 2 de Maio.

Artigo 52.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Aprovado em 25 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法令 第二 / 九〇 / M號 一月三十一日

一九六九年七月五日第一七九六號立法條例所載入境、逗留及在澳門定居之法律制度已透過五月二日第二八 / 八九 / M號法令予以檢討。

為使該法令所設立的規則更正確地配合本地區之需要，自該日起進行的工作而得出之結論，認為應引入若干修訂及附加若干條文。

但基於實踐的理由，入境、逗留及在澳門定居之法律制度應在單一法規內載明。雖然現時所引入之修訂及附加條文，可撤銷上指法令，但仍須保留該法令所訂之主要管制規則。

經聽取諮詢會之意見後；

澳門總督按照澳門組織章程第十三條一款之規定頒佈在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章 適用範圍

第一條 （適用範圍）

一、本法規為管制入境、逗留及在澳門定居的事宜。

二、本法規不適用於特別法例或規則所指的事項。

第二條 （澳門出生的人士）

在澳門出生的人士，倘出生時其父母按法律規定係被批准在澳門居住者，得自由進入、逗留及定居於本地區。

第二章 進入及離開本地區

第三條 （入境及離境的地點）

一、凡擬進入或離開本地區的人士，須經由為此目的而設的官方移民站為之。

二、新移民站的設立及運作，由刊登於政府公報之總督批示訂定。

第四條 （文件）

一、擬進入或離開澳門地區的人士，須持有有效的護照。

二、雖無護照，但持有下列證件的人士亦得進入或離開澳門地區：

a. 由本地區有關機關發出的身份證明文件；

- b. 由葡萄牙共和國有關機關發出的國民認別證；
- c. 中華人民共和國有關當局簽發的通行證；
- d. 香港身份證、香港永久性居民身份證或回港證；
- e. 國際勞工組織協定第一〇八條所指之海員身份證明文件；
- f. 一九五一年七月二十八日日內瓦協定第二十八條所指關於難民身份之旅行證件；
- g. 與澳門地區為此目的簽訂協議的有關國家或地區之國民；
- h. 其他有效之旅行證件。

第五條 （有關文件的手續）

持有上條一款或二款所指文件、且容許回境或進入其他國家或地區的人士，方可獲准進入澳門。

第六條 （進入本地區）

一、擬進入澳門地區的人士，須具備入境許可或外交、公務或領事館按法律規定所簽發的簽證，但有協議或協定豁免此等手續的人士除外。

二、下列人士亦得豁免上款所指手續：

- a. 持有第四條二款 a、b、c、d 及 e 項所指文件者；
- b. 持有居留證者。

第七條 （例外）

在能提出充份理由的特別情況下，總督得批准為入境目的而不符合法律規定的人士進入本地區。

第八條 （入境許可）

一、在不損害第九條規定之情況下，於無葡國外交或領事代表的國家或地區常住的人士之入境許可，應由當事人或其合法代表人填寫本法規附件之表格（表格一），透過治安警察廳移民局向澳門總督申請。

二、入境許可（本法規附件之表格二）應指明有權在本地區逗留的期限，且在發給之日起計一百二十天內使用，否則即告失效。

第九條 （特別情況）

擬進入澳門地區的人士，入境時無領事簽證者，得由治安警察廳移民局給予二十天期限的入境許可。

第十條 （簽證及入境許可的豁免）

總督得以概括性批示核准任何國家的國民豁免簽證及入境許可而進入本地區。

第三章 逗留及其延期**第十一條 （逗留的上限）**

在澳門地區的逗留，不得超過護照或第四條所指任何文件、以及有關回澳或進入其他國家或地區的許可失效前三十天，但第四條二款 a 及 b 項所指人士不在此限。

第十二條 （逗留時間）

一、第四條二款 c、f、g 及 h 項所指的人士，以及因協議或協定豁免簽證或入境許可的人士，在澳門地區逗留的期間為二十天，同款 d 項所指人士逗留的期間則為九十天。

二、第四條二款 e 項所指的人士，在有關船隻在本地區碼頭停泊時，得在澳門逗留。

三、在不損害上款規定之情況下，遞交定居申請時即行中止在本地區逗留期間的計算，直至接獲對有關申請之決定為止。

第十三條 （逗留的續期）

一、擬在澳門逗留超過進入澳門時獲准逗留期間之人士得透過治安警察廳廳長的批示，獲准延長逗留時間三十天。

二、總督亦得例外容許將上款所獲准逗留期間延長多三十天。

第十四條 （延期逗留的申請）

上條二款所指的延期，應在簽證或所給予逗留的期間告滿日十天前以本法規附件（表格三）向總督申請。

第十五條 （遞交申請書的地點）

逗留及其延期的申請書，應列明充份理由，並遞交予澳門治安警察廳移民局。

第十六條 （給予逗留許可的期限）

在給予逗留許可及有關延期許可時，應遵守第十一條所訂定的期限。

第十七條 （入境的拒絕）

按上述各條規定獲准入境及在澳門逗留的人士，倘定期及短期進出本地區以規避為管制居留許可而訂定的法例時，總督得以批示禁止其入境。

第十八條 （外地勞工）

總督得以批示批准受僱勞工在本地區逗留逾越本章所指期限。

第四章 居留的許可**第十九條 （申請）**

一、擬在澳門定居的人士應向總督申請，並將申請書即本法規之附件（表格四）遞交予移民局。

二、經申請人或其合法代表簽署的申請書，應載有：

- a. 申請人的全名、出生日期與地點、父母姓名、婚姻狀況、職業、住址及國籍；
- b. 從事的業務及擬在澳門從事之業務；
- c. 列明擬在澳門定居的原因；
- d. 護照或容許其進入澳門地區的替代性文件之編號、簽發日期及簽發機關。

第二十條 （得在申請書內列明的人士）

一、在上條所指申請書內，可包括當事人的其他家庭成員。該等成員的姓名、出生日期及地點、父母姓名、婚姻狀況、職業、住址、國籍以及與申請人的親屬關係，均應載明于申請書內。

二、為發生上款之效力，「家庭成員」一詞包括申請居留許可人士的下列親屬：

- a. 配偶；
- b. 申請人及配偶的父母；
- c. 申請人及配偶的未成年子女。

第二十一條 （文件）

一、申請書應附同：

- a. 原國家或地區有關當局簽發的無犯罪紀錄證明書或同類性質的證明書；

- b. 證明具有維生的經濟能力之證明文件；
- c. 以名譽擔保遵守本地區法律之聲明書；
- d. 每一當事人之照片兩張。

二、倘在申請內包括家庭成員時，尚應出示證明與申請人的親屬關係之證書；倘該等成員超過十六歲時，須附同一款 a 項所指文件。

第二十二條 （文件遞交之豁免）

在特別情況下，倘當事人在申請書內列明充份理由，總督得豁免遞交上條所指的任何文件。

第二十三條 （担保人）

一、倘認為適宜時，得要求擬在澳門定居的人士透過填寫附件（表格五）設定一名合資格的担保人，以確保離境所需之有關費用。

二、上款所指担保，得以銀行担保或法律承認的實物保證替代。

第二十四條 （申請書的審核）

在審核申請書時，總督須特別顧及下列準則：

- a. 當事人是遵守本地區現行法律的；
- b. 當事人的維生條件；
- c. 在澳門逗留的目的及其可行性；
- d. 與本地區居民的親屬關係。

第二十五條 （費用的繳付）

倘獲批准，當事人應在移民局繳付第三十六條所指之費用，否則不發給有關居留證。

第二十六條 （居留證）

一、凡獲准在澳門地區定居的人士，將獲發給居留證。

二、第二十條二款所指居澳的家庭成員，須在截至年滿十四歲多一個月的期限內，申請發給個人居留證。

三、上款所指人士年齡在十四歲以下者，倘有需要時可獲發給個人居留證。

四、居留證可作為持證人返回本地區之證件。

第二十七條 （居留證的類別）

一、居留證分為兩類，其有關格式在本法規附件內載明。

二、臨時居留證（表格六）之有效期為一年，由簽發日起計，且得以相同期間續期。

三、凡在本地區連續居住七年之人士，均獲發給永久居留證（表格七）。

第二十八條 （居留證的續期）

在不損害第十一條規定之情況下，居留證的續期應由當事人在該等文件有效期之最後一個月內作出，且須符合第二十四條所指的準則。

第二十九條 （住址的變更及離開本地區）

凡獲發給臨時居留證者，倘住址有任何變更或離開本地區超過九十天時，必須通知移民局。該項通知應在住址變更或離境之日起計三十天內作出。

第三十條 （居留證的撤銷）

按照澳門組織章程第十五條一款 g 項之規定，對於違犯在本地區逗留之應遵條件者，總督得以批示繳回其居留證。

第三十一條 （來自中華人民共和國之中國公民之定居）

來自中華人民共和國且持有該國有關當局所簽發供來澳定居用之通行證的中國公民，應在進入本地區之日起計三十天內前往治安警察廳移民局辦理有關居留許可事宜。

第三十二條 （程序）

一、上條所指獲准在本地區定居之人士，將由本地區有關機關發給認別證，且無須遵守七月二十一日第七九/八四/M號法令第二十三條一款所指的期限。

二、為辦理上款所定簽發認別證之手續，治安警察廳將簽發居留證明書，且將該證書之鑑證本及作為簽發證明書依據之通行證一併送交有關機關。

第五章 回澳證

第三十三條 （回澳證之必需）

凡臨時離境前往其他地區或國家、且須向有關當局證實其將獲准回澳之澳門居民，得由移民局發給本法規附件內所指之回澳證（表格八）。

第三十四條 (回澳證之有效期)

一、回澳證有效期一般為一年，但倘有充份理由時，可給予較長期間，最多至五年。

二、倘回澳證的申請人在澳門無確定居所時，應發給與居留證有效期相同之回澳證。

第三十五條 (回澳證之延期)

倘存在理由妨碍有關當事人在所領取之回澳證有效期告滿前回澳，經當事人提出有充份依據的申請後，回澳證得在失效前延期。

第六章 費用**第三十六條 (發給居留許可應付的費用)**

一、為獲發給澳門居留許可，須繳付雙倍于本地區公職人員薪俸表五〇〇點相應金額的費用。

二、倘中國公民持有中華人民共和國外事或領事當局簽發之旅遊證件時，上款所訂之費用減半。

三、下列人士得豁免繳付上兩款所指之費用：

- a. 本法規第三十一條所概括之人士；
- b. 本地區居民之配偶及未成年子女；
- c. 在本地區高等院校修讀培訓及進修課程之人士；
- d. 按照八月二十八日第五三/八九/M號法令規定從外地招聘之人士或在公共工程承批公司或公共服務專營公司內服務的外籍人士；
- e. 在本地區取得不動產或簽立樓宇承諾買賣合約的人士。倘屬後者時，應在一百八十天內證明有關承諾經已履行。

四、倘在本法規第二十條所指之申請書內列入當事人在上款b項所指以外之其他家庭成員時，本條一款所訂之費用雙計。

五、應當事人有充份理由的要求，總督得豁免二款所指以外之其他人士，尤其是在本地區投資或促進對本地區有利的活動之人士，繳付一款所指之費用。

第三十七條 (其他行為所應付的費用)

一、進行與入境、逗留及獲取在澳門居留許可有關之行為，須以上條一款所指薪俸表一〇〇點相應金額為基數，按下列百分率繳付費用：

- a. 第八及第九條所指每一入境許可——百分之五；
- b. 每一臨時居留證或其續期——百分之五；
- c. 每一永久居留證——百分之二十五；
- d. 補發居留證——百分之四十；
- e. 倘證實因不可抗力所致遺失或毀壞而補發居留證——百分之五；
- f. 每一回澳證——百分之三。

二、就家庭護照而簽發之入境許可，須繳付雙倍于上款a項所訂之費用。

三、對十二歲以下兒童或出示集體旅行證件之旅行團簽發之入境許可，每人須繳付一款a項所訂費用的一半。

第七章 罰則**第三十八條 (逾期逗留)**

一、逾越許可期間逗留本地區，每逾期一日處以第三十六條所指薪俸表一〇〇點相應金額百分之一的罰款，最高額至澳門幣五千元。

二、違犯上款規定之人士，得透過有依據之申請，例外延長在本地區之逗留期。

第三十九條 (個人居留證申請書之欠交)

觸犯第二十六條二款之規定，每逾一日處以上條一款薪俸點相應金額百分之一的罰款，最高額至澳門幣三千元。

第四十條 (失效居留證)

對任由居留證失效之人士，處以第三十六條一款所指薪俸點相應金額百分之二十五的罰款，每逾一日另加與同一薪俸點相應金額百分之一的罰款，最高額至澳門幣五千元。

第四十一條 (更換居所通知的欠缺)

- 一、對不遵守第二十九條規定之人士，處以第三十六條一款所指薪俸點相應金額百分之十的罰款。
- 二、倘屬再犯，上款所指罰款加倍。
- 三、再犯係指在對上一次罰款處分日起計一年之內的再次違犯。

第四十二條 (來自中華人民共和國之人士前往治安警察廳報到之欠缺)

對不遵守第三十一條所指規定之人士，處以第三十六條一款所指薪俸表一〇〇點之相應金額，每逾

一日另加同一薪俸點相應金額之百分之一的罰款，最高額至澳門幣五千元。

第四十三條 （施行罰款之權限）

一、施行本法規所指罰款之權限，屬澳門治安警察廳廳長。

二、為上款規定之目的，倘發現任何違犯，應繕立有關起訴書，並將最後批示通知被訴人。

三、倘違犯係在離境時被揭發，則由移民局負責施行第三十八條一款所指罰款。

第四十四條 （罰款之繳付）

一、倘第三十八條一款所指違犯係在離境時被揭發，應即時繳付有關罰款。

二、倘不主動繳付上款所指罰款時，總督得以批示禁止違犯者在最低限度六個月內入境。

三、本法規所指之其他罰款，應於通知日起計十天內繳付。

四、倘在上款所指期間內不主動繳付罰款時，具執行性質之起訴書將送交稅務法庭以便催征。

第四十五條 （費用及罰款之處理）

本法規所指之費用及罰款，屬本地區收入並悉數撥歸公庫。

第八章 最後及暫行規則

第四十六條(香港身份證明文件之持有人)

一、截至本法規公佈之日為止在澳門定居、且並無持有本地區有關機關所簽發身份證明文件之香港身份證、香港永久性居民身份證或回港證之持有人，應在本法規生效之日起計兩個月內申領居留證。

二、上款所指人士將獲發永久居留證。

三、按照上兩款之規定，申領居留證之人士應出示在澳門實際居住的證據。

四、法律所接納的任何文件得為上款所指之證據，尤其是：

- a. 本地區不動產之業權登記證明書或買賣契約；
- b. 本地區樓宇租賃合約副本；
- c. 供水合約、供電合約及電話安裝合約之副本或繳付有關費用的收據；
- d. 六月二十五日第五〇/ 八五/ M號法令第五條一款 d 項所指之居留證明書；

e. 上項所指法規第七條所指記載有關當事人紀錄之僱員登記表副本。

五、第二十條所指之人士只需出示申請人實際居住的證據，亦得被列入本條所指之申請書內。

六、按本條一款所訂期限申請定居之人士，得豁免繳付第三十六條所指之費用。

第四十七條 （前法例生效期間所出現情況的處理）

本法規除第六及第七章之規定外，適用於其生效前所出現的情況。

第四十八條 （原居留證的更換）

按照一九六九年七月五日第一七九六號立法條例所核准之章程而發出的居留證及其他證明居留的文件，應依治安警察廳所訂之時間表以本法規所指的居留證替代之。

第四十九條 （保證金之領回）

按照一九六九年七月五日第一七九六號立法條例所核准之章程獲准在澳門居留的人士，且曾按該立法條例之規定以現金作擔保者，得申請領回保證金，但必須不存在任何令其喪失之情況。

第五十條 （人事擔保的持續）

為第二十三條所規定之效力，按一九六九年七月五日第一七九六號立法條例所核准之章程而設立之人事擔保概予維持。

第五十一條 （撤銷）

撤銷一九六九年七月五日第一七九六號立法條例、四月九日第二一/ 八三/ M號法令及五月二日第二八/ 八九/ M號法令。

第五十二條 （生效）

本法規自公佈日起一百八十天後生效。

於一九九〇年一月二十五日通過
着頒行。

總督 文禮治

Modelo n.º 1

表格一

(Pedido de autorização de entrada)
入境許可申請表

SENHOR GOVERNADOR DE MACAU

澳門總督

EXCELÊNCIA

閣下

Nome ⁽¹⁾ _____
姓名Profissão ⁽²⁾ _____
職業Residência em Macau _____
澳門住址vem respeitosamente requerer a V. Ex.ª, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 2/90/M, de 31 de Janeiro, se
根據第二 / 九〇 / M號法令第八條之規定，懇請閣下發給以下人士入境許可：

digne conceder autorização de entrada em Macau a:

Nome ⁽³⁾ _____
姓名Data de nascimento _____ / _____ / _____ Estado civil _____
出生日期 婚姻狀況Profissão _____
職業Filho de _____ e de _____
父名 母名Naturalidade _____ Nacionalidade _____
出生地 國籍Residência _____
住址Procedência _____
原居地Documento de viagem _____ N.º _____ Emitido em _____
旅行證件 編號 簽發日期Válido até _____ / _____ / _____ com regresso assegurado para _____ pelo prazo _____
有效至 及保證返回 期限為de _____ a contar de _____
自 起計。E às pessoas adiante indicadas, que fazem parte do agregado familiar deste último:
以及其下列家屬入境之許可：⁽⁴⁾ _____

_____Macau, _____ de _____ de 19 _____
澳門 日 月 年

Pede deferimento.

請予核准

O Requerente, ⁽⁵⁾

申請人

OBS. ⁽¹⁾ Nome completo do requerente.

附註：申請人全名。

⁽²⁾ Profissão do requerente.

申請人職業。

⁽³⁾ Nome completo do interessado na autorização de entrada.

申請入境許可當事人之全名。

⁽⁴⁾ Nome, idade, estado e grau de parentesco com o interessado na autorização de entrada.

姓名、年齡、婚姻狀況及與入境許可之關係人之親屬關係。

⁽⁵⁾ Reconhecimento da assinatura do requerente.

申請人簽名須認證。

Modelo n.º 2

表格二

Governo de Macau
澳門政府

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

澳門保安部隊

CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

治安警察廳

SERVIÇO DE MIGRAÇÃO

移民局

AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA N.º _____

入境許可編號

Fotografia
相片

Para os devidos efeitos se declara que _____

為發生有關效力起見，茲聲明

de _____ anos de idade, natural de _____

現年 _____ 歲，出生於 _____

filho de _____

父名

e de _____

母名

procedente de _____

來自

, foi autorizado por despacho de _____

已由總督

S. Ex.ª o Governador, de _____

閣下

, a entrar e permanecer em Macau durante _____ dias, a partir da

日以批准准許入境，及逗留

天，

data da chegada.

自入境日起計。

Macau, _____ de _____ de 19 _____

澳門，

日

月

年

O COMANDANTE,

廳長

OBS. 1. Esta autorização deve ser utilizada até _____ (120 dias a contar da

附註：本許可有效期至

(一百二十天，

data da sua concessão — Art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 2/90/M, de 31 de Janeiro.

自簽發日起計——第二 / 九〇 / M法令第八條)。

2. O titular desta autorização deve, quando chegar a Macau, apresentar-se no Serviço de Migração, no prazo

本許可持有人應自抵澳日起計兩天內向移民局報到。

de 2 dias, a contar da data da chegada.

(Exclusivo da Imprensa Oficial de Macau)

(澳門政府印刷署專印)

Modelo n.º 3

表格三

(Pedido de prorrogação de permanência)

(延長逗留申請表)

SENHOR GOVERNADOR DE MACAU

澳門總督

EXCELENCIA

閣下

Nome ⁽¹⁾ _____
姓名Data de nascimento _____ / _____ / _____
出生日期Estado civil _____
婚姻狀況Profissão _____
職業Filho de _____ e de _____
父名 母名Naturalidade _____ Nacionalidade _____
出生地 國籍Residência em Macau _____
澳門住址Documento de viagem _____ N.º _____ Emitido em _____
旅行證件 編號 簽發日期Válido até _____ / _____ / _____ desejando permanecer em Macau por mais 30 dias, vem muito respeitosamente
有效期至 因擬在澳門多逗留三十天，故根據第 二 / 九〇 / M號法令第十四條之規定，requerer a V. Ex.ª se digne conceder-lhe a necessária prorrogação de permanência, nos termos do artigo 14.º do
懇請 閣下批准有關的延期。

Decreto-Lei n.º 2/90/M, de 31 de Janeiro.

Fundamentos do pedido: _____
申請理由：Macau, _____ de _____ de 19 _____
澳門 日 月 年Pede deferimento.
請予核准O Requerente, ⁽²⁾
申請人OBS. ⁽¹⁾ Nome completo do requerente.

附註：申請人全名

⁽²⁾ Reconhecimento da assinatura do requerente.
申請人簽名須認證(Exclusivo da Imprensa Oficial de Macau)
(澳門政府印刷署專印)

SENHOR GOVERNADOR DE MACAU
澳門總督
EXCELÊNCIA
閣下

Modelo n.º 4
表格四

(Pedido de fixação de residência)
(居定申請表)

Nome ⁽¹⁾ _____
姓名 _____
Local de nascimento _____ Data de nascimento _____ / ____ / ____
出生地點 _____ 出生日期 _____
Filho de _____ e de _____
父名 _____ 母名 _____
Estado civil _____ Profissão _____ Residência _____
婚姻狀況 _____ 職業 _____ 住址 _____
Nacionalidade _____
國籍 _____

Documento de viagem ⁽²⁾ _____ N.º _____
旅行證件 _____ 編號 _____
Local de emissão _____ válido até _____ / ____ / ____, vem muito respeitosamente requerer a V. Ex.ª,
簽發地點 _____ 有效期至 _____ 根據一月卅一日第二/九〇/M號法令,
nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 2/90/M, de 31 de Janeiro, se digne autorizá-lo a fixar residência em
第十九條之規定, 懇請閣下批准本人在澳門定居。
Macau. Motivos por que deseja fixar residência em Macau: _____
申請在澳門定居之理由: _____

Actividade que pretende exercer no Território _____
擬在本地區從事之行業 _____
Local onde pretende residir no Território _____
擬在本地區居住之地址 _____

Mais requer a V. Ex.ª, nos termos do artigo 25.º do citado diploma, que sejam igualmente autorizadas a fixar
根據上述法令第二十五條之規定再懇請閣下批准本人之
residência em Macau as seguintes pessoas do seu agregado familiar ⁽³⁾:
下列家屬在澳門定居:

Macau, _____ de _____ de 19 ____
澳門, _____ 日 _____ 月 _____ 年

Pede deferimento.
請予核准

O Requerente, ⁽⁴⁾
申請人

OBS. ⁽¹⁾ Nome completo do requerente.

附註: 申請人全名。

⁽²⁾ Designação do documento de viagem.
旅行證件名稱。

⁽³⁾ Nome completo, data e local de nascimento, filiação, estado civil, profissão, residência, nacionalidade e
全名、出生日期及地點, 父母姓名, 婚姻狀況, 職業, 住址, 國籍及各人與申請人之親屬關係。
grau de parentesco em relação ao requerente, de cada uma das pessoas do seu agregado familiar.

⁽⁴⁾ Reconhecimento da assinatura do requerente.
申請人簽名須認證。

TERMO DE FIANÇA
担保書Modelo n.º 5
表格五

Nome ⁽¹⁾ _____
姓名
Nacionalidade ⁽²⁾ _____
國籍
Estado civil ⁽³⁾ e ⁽³⁾ _____
婚姻狀況
Profissão _____
職業
Residência (sede) _____
住址 (地址)

Declara, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 2/90/M, de 31 de Janeiro, que
為一月卅一日第二 / 九〇 / M號法令第二十三條規定之目的，茲聲明倘
se responsabiliza pela saída do Território do seu afiançado, abaixo identificado, quando tal for determinado.
下列被擔保人被命令離境時，負責其出境事宜。

Nome ⁽⁴⁾ _____
姓名
Data de nascimento _____ / _____ / _____ Estado civil _____
出生日期 婚姻狀況
Profissão _____
職業
Filho de _____ e de _____
父名 母名
Naturalidade _____ Nacionalidade _____
出生地 國籍
Residência _____
住址
Procedência _____
原居地
Documento de viagem N.º _____ Emitido em _____
旅行證件編號 簽發日期

E às pessoas adiante indicadas, que fazem parte do agregado familiar deste último:
以及下列被擔保人家屬之離境事宜：

⁽⁵⁾ _____

Mais declara que efectuará a obrigação agora assumida quando o(s) afiançado(s) se encontre(m)
又聲明倘被擔保人無力維生，或被命令離境時，履行所承擔之責任。
desprovido(s) de meios de sustento ou quando for determinada a sua saída do Território.

Macau, _____ de _____ de 19 _____ O Fiador, ⁽⁶⁾
澳門 日 月 年 担保人

OBS. ⁽¹⁾ Nome completo do fiador. No caso do fiador ser pessoa colectiva ou sociedade, a respectiva denominação
附註： 擔保人全名。倘擔保人為法人或社團時，指明其名稱。
ou firma.

⁽²⁾ Não preencher se o fiador for pessoa colectiva ou sociedade.
倘擔保人係法人或社團時，不必填寫。

⁽³⁾ Se o fiador for solteiro, mencionar se é maior ou menor emancipado e, neste caso, se a emancipação é plena
倘擔保人係未婚男性，指明是否已成年或有行為能力之未成年；倘屬後者，指明該項行為能力係完全或
ou restrita. Se for mulher casada, mencionar o nome do marido, o regime de bens do casamento e a
不完全。倘屬已婚女性，指明丈夫姓名。婚姻財產制度及倘有關國家之法律有規定時附同丈夫之許可。
junção da autorização marital quando exigida pela respectiva lei nacional. Se for mulher casada, separada
又倘已婚女性屬分居及分產或只屬分產時，指明該等情況。
de pessoas e bens ou só de bens, mencionar essas circunstâncias.

⁽⁴⁾ Nome completo do afiançado, requerente do pedido de fixação de residência.
被擔保人、即定居申請人之全名。

⁽⁵⁾ Indicar o nome, idade, estado e grau de parentesco com o afiançado.
指明家庭成員之姓名、年齡、婚姻狀況及與家長之親屬關係。

⁽⁶⁾ Reconhecimento presencial da assinatura. Sendo representante de pessoa colectiva ou sociedade, o
須當公證員面前簽名及認證。倘為法人或社團之代表，有關之認證應指明具資格及簽署人具有行為能力
reconhecimento deve mencionar essa qualidade e o facto de o signatário ter poderes para o acto.
之事實。

Este Título de Residência deve ser
本證須於有效期告滿前

Modelo n.º 6
表格六

renovado durante o último mês da sua
一個月內辦理續期。

validade.

Governo de Macau
澳門政府

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

澳門保安部隊

CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

治安警察廳

Serviço de Migração

移民局

Título de Residência N.º _____
居留證編號

TEMPORÁRIO

臨時

Observações:

備註

Macau, _____ de _____ de 19 ____
澳門, _____ 日 _____ 月 _____ 年

O Comandante,
廳長

RENOVAÇÕES
續期

VÁLIDO ATÉ 有效期至	RECIBO 收據		Rubrica 簡簽
	N.º 編號	Data 日期	

Fotografia
相片

Nome 姓名 _____

Data de nascimento 出生日期 _____

Estado civil 婚姻狀況 _____

Profissão 職業 _____

Filho de 父名 _____

e de 母名 _____

Naturalidade 出生地 _____

Nacionalidade 國籍 _____

Procedência 原居地 _____

Residência em Macau 在澳住址 _____

VÁLIDO ATÉ 有效期至 _____

Este Título não carece de ser renovado.
本證毋須辦理續期。

Modelo n.º 7
表格七

Governo de Macau
澳門政府

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU
澳門保安部隊

CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
治安警察廳

Serviço de Migração
移民局

Título de Residência N.º _____
居留證編號

PERMANENTE
永久

Observações:
備註:

Macau, _____ de _____ de 19 _____
澳門, _____ 日 _____ 月 _____ 年

O Comandante,
廳長

Observações:
備註:

Fotografia
相片

Nome 姓名 _____

Data de nascimento 出生日期 _____

Estado civil 婚姻狀況 _____

Profissão 職業 _____

Filho de 父名 _____

e de 母名 _____

Naturalidade 出生地 _____

Nacionalidade 國籍 _____

Procedência 原居地 _____

Residência em Macau 在澳住址 _____

Modelo n.º 8
表格八

Governo de Macau
澳門政府

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU
澳門保安部隊

CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
治安警察廳

SERVIÇO DE MIGRAÇÃO
移民局

Fotografia
相片

AUTORIZAÇÃO DE REGRESSO N.º _____
回澳證編號

Para os devidos efeitos se declara que _____
為發生有關效力起見，茲聲明保證

de _____ anos de idade, natural de _____
現年 _____ 歲 出生於 _____

filho de _____ e de _____
父名 _____ 母名 _____

residente em Macau na _____
居住澳門 _____

titular do passaporte n.º _____, emitido em _____/_____/_____,
護照編號 _____ 簽發日期 _____

pelo _____, válido até _____/_____/_____,
發證機關 _____ 有效至 _____

tem garantida a sua reentrada em Macau até _____
有回澳權，有效期至 _____

Macau, _____ de _____ de 19 _____.
澳門 _____ 日 _____ 月 _____ 年

O Comandante,
廳長

(Exclusivo da Imprensa Oficial de Macau)
(澳門政府印刷署專印)



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE SUPLEMENTO \$ 16,00

本張價銀十六元正